

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5016, DE 2005**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº. 208/03**

*Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTINHO

**VOTO EM SEPARADO**

Na Reunião Ordinária de 18 de março de 2008, apresentei uma série de argumentos rebatendo os termos do substitutivo apresentado pelo Nobre Deputado Vicentinho, ao Projeto de Lei nº. 5016, de 2005, do Senado Federal.

“Alertava aos meus pares que nenhum ato do Poder Público pode ser subtraído do exame judicial (de legalidade ou da lesividade do patrimônio público), seja de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou poder”, sob o pálio dos incisos XXXV e LXXIII do artigo 5º da Constituição da República.

A essência de nosso VOTO EM SEPARADO demonstra que o Projeto de Lei nº.5016, de 2005, e em especial, o substitutivo apresentado pelo Relator, não pode prosperar, pois repassam poderes ilimitados a Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, colocados no mesmo patamar do Poder Judiciário, retirando a obrigatoriedade legal de que

todos os atos administrativos possam sujeitar-se ao crivo do Poder Judiciário para controle de sua legalidade ou de sua juridicidade, mormente se e quando ofenderem os princípios constitucionais (explícitos ou implícitos) que regem e informam a Administração Pública (v.g. da finalidade, da impessoalidade, da legalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público, da moralidade, da eficiência, da probidade, da boa-fé, da motivação da razoabilidade, entre outros).

É certo que nenhum ato do Poder Público pode ser subtraído da apreciação pelo Poder Judiciário, conforme regra do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Ocorre que, esta regra está inserida no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) que, por sua vez, inaugura o Título II (Dos direitos e garantias fundamentais). E como tal, integra o "**Estatuto do Cidadão**", arrolando exemplificativamente os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos submetidos à ordem jurídica brasileira.

Pretender que o art. 5º seja capaz de amparar a Administração Pública contra atos praticados pela mesma contra o cidadão é equivocados, já que a razão de ser daquele elenco é justamente o contrário: proteger o cidadão contra o arbítrio de governos despóticos (no passado) e autoritários ou abusivos (no presente ou no futuro).

Dispõem o art. 5º que: "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**" do cidadão (inciso XXXV); "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**", em favor do cidadão (inciso XXXVI); e "**aos litigantes [cidadãos], em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**" (inciso LV).

Este último dispositivo constitucional assegura o contraditório e a ampla defesa ao cidadão, contra o arbítrio do Estado, inclusive em sua sanha expropriatória. Ademais, distingue expressamente o processo judicial e administrativo, colocando-os lado a lado em claro reconhecimento ao processo que tramita junto aos órgãos do Poder Executivo.

Ignorar as raízes históricas que originaram o elenco de direitos previsto no art. 5º, subverter a sua interpretação em favor da Administração Pública e contra o cidadão, e a partir daí propor uma interpretação (des)conforme a Constituição para que dispositivos legais estabelecidos desde 1972 sejam adaptados à “nova” realidade subjacente à Lei Maior, é equivocado e ilegal! O texto apresentado pelo Deputado Vicentinho deriva para esse precedente perigoso, colocando nas mãos do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de poderes inerentes ao Poder Judiciário, tentando a propositura criar a chamada **“instância administrativa forçada”**.

Não há no momento atual qualquer respaldo legal para a criação de instâncias administrativas de curso forçado, principalmente os que o Relator quer impor nos artigos sétimo e oitavo de seu substitutivo.

Além desse aspecto, aduzo as lúcidas lições do nosso eminente professor de Direito Constitucional, meu colega de Parlamento, Deputado Michel Temer que em sua obra “Elementos de Direito Constitucional”, reportando-se sobre a Indelegabilidade de Atribuições, Diz o renomado mestre:

***“Ao lado da Indelegabilidade de atribuições, impossibilita-se a investidura em funções de Poderes distintos. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.***

***.... De fato, a vantagem da tripartição do poder reside na circunstância de os integrantes de cada qual deles se investirem, funcional e psicologicamente, nas suas atribuições próprias”.***

**Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional, página nº 126, 22ª. Edição, Malheiros Editores.**

Esses procedimentos eram feitos em subterrâneos da ilegalidade na época de ditaduras no país. O momento é outro!!!

Não se pode, sob hipótese nenhuma, ser contrário ao combate ao trabalho escravo, mas não se pode armar o Estado, em um de seus órgãos, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, como fiscal e julgador ao mesmo tempo.

Para não ficarmos só na doutrina, trago para reforçar nossos argumentos recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação judicial sobre o chamado “trabalho escravo ou condição análoga a escravo”, muitas delas em confronto as decisões administrativas tomadas no Ministério do Trabalho e Emprego.

Diz a decisão no RE 466508/MA -MARANHÃO

*Supremo Tribunal Federal*

*02/10/2007*

*Primeira Turma*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.508-5 - MARANHÃO**

*Relator: MIN. MARCO AURELIO*

*Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

*Recorrido(a/s): MIGUEL DE SOUZA REZENDE*

*Advogado(a/s): FABIANO DE CRISTO CABRAL  
RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)*

*TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE  
NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples  
descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se  
concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à  
liberdade de ir e vir.*

**ACÓRDÃO**

*Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do  
Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do  
julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao  
recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o  
ministro Carlos Ayres Britto e a Ministra Cármen Lúcia.*

*Brasília, 2 de outubro de 2007*

*Marco Aurélio*

*Presidente e Relator*

Imaginemos, se a proposição em tela já estivesse em vigor, iríamos abrir graves e sérios precedentes de caráter administrativo para a finalização de processos de investigação sobre a imputação de trabalho escravo ou da chamada “condição análoga de escravo”.

Como seriam resgatados os bens seqüestrados pelo Poder Público, como safras agrícolas, maquinários e até propriedades rurais, e revertidas, dentro

da ótica levantada pelo relator, para a própria fiscalização do Ministério do Trabalho? Já que consta no parágrafo único do artigo 7º do substitutivo, que “deverão ser levados a leilão, revertendo o resultado em prol dos cofres públicos, que o destinará, **PREFERENCIALMENTE**, ao aparelhamento da fiscalização do trabalho”.

Seria impossível avaliar a sanha arrecadatória desses fiscais, travestidos de magistrados, conforme posição jurídica admitida pelo substitutivo do Relator.

Por analogia, seria o mesmo que a lei determinasse que um percentual das multas aplicadas no trânsito fosse rateado entre os agentes fiscalizadores dos Detrans.

Isso por si só quebra uma série de deveres a serem observados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, não obstante os deveres de observância obrigatória de qualquer servidor público federal, tal como prevê a Lei n.º 8.112/90 e o próprio Manual de Fiscalização dos Auditores do Trabalho que veda “**inspecionar os locais em que tenham qualquer interesse direto ou indireto, caso em que deverão declarar o impedimento**”.

Além dos princípios e regras que regem toda a atuação administrativa, previstas na Lei e na Constituição Federal, há ainda, deveres obrigatórios a ser observado, como o dever de **desinteresse**, previsto no **art. 151, a, da Convenção n.º 81 da OIT, que veda a inspeção em estabelecimento cujo auditor possui qualquer interesse, o que decorre do princípio da impessoalidade previsto na Carta Constitucional (art. 37, caput)**.

Alio a essas considerações a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, que nos socorre, em seu artigo 10º, diz o texto:

*Artigo 10º - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja eqüitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.*

Mas, vamos além, para demonstrar que o texto do substitutivo do Relator não pode ser acolhido pela Câmara dos Deputados.

Decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal em voto da Ministra Ellen Gracie, no inquérito no. 2054, de 2005:

**Inq. 2.054 / DF**

**VOTO PRELIMNAR**

*A Senhora Ministra Ellen Gracie – (Relatora): Uma questão preliminar precede o exame do recebimento ou não da peça acusatória. O então Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, através do ofício de f. 13, recebeu do Procurador-Geral do Trabalho, o procedimento administrativo nº 9.077/02, produzido pelo Grupo Móvel de Fiscalização da Região 04, do Ministério do Trabalho e Emprego, que contém o resultado das investigações realizadas na Fazenda Caraíbas. Esse procedimento investigatório está apensado a este inquérito. Após examiná-lo, o então Procurador-Geral da República produziu a manifestação de f. 15/18, do seguinte teor.*

*“6. Entretanto, cabe ressaltar que o Deputado INOCÊNCIO, através de procuração lavrada em cartório, constituiu como seu procurador o Sr. SEBASTIÃO CÉSAR MARQUES DE ANDRADE” com poderes especiais junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MINISTÉRIO DO TRABALHO, para tratar de todos os assuntos relacionados aos empregados das Fazendas do grupo Inocêncio Oliveira, tanto no Estado de Pernambuco como no Estado do Maranhão, podendo para tanto assinar documentos exigidos, apresentar os necessários, fazer requerimentos, receber, passar recebidos e dar quitação, pagar taxas ou contribuições aos órgãos acima, concordar e discordar, representar o Outorgante come se presente fosse.” (f. 93 v., grifo nosso).*

*7. Percebe-se, portanto, que quem administra as fazendas de propriedade do ora parlamentar é o Sr. SEBASTIÃO, a quem incumbe contratar e dispensar empregados, zelar pelo funcionamento das fazendas, enfim, praticar atos de gestão das propriedades rurais do mencionado Deputado Federal. Logo, se foram constatadas irregularidades na contratação de empregados, bem como nas relações laborais, não há como imputá-las diretamente ao parlamentar. Torna-se difícil até mesmo imaginar que o ora representado, em razão do mandato que exerce em Brasília-DF, possa estar diariamente acompanhando contratações de empregados nas suas fazendas.*

*8. Como se sabe, no âmbito do direito penal, a responsabilidade do autor do crime é subjetiva, ou seja, exige que o sujeito ao menos concorra para a prática do delito (art. 29 do CP). Assim, não se pode punir a pessoa pelo simples fato dela ser a proprietária da fazenda em que se verificou a possível ocorrência de irregularidades na esfera trabalhista.*

*9. A conduta descrita no art. 149 do CP consiste em submeter alguém à sujeição absoluta, reduzindo-o à condição análoga a de escravo. Este delito não é punível a título de culpa, devendo estar presente o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de submeter a vítima à sujeição de escravo. E neste contexto não há como vislumbrar conduta típica, mesmo que em tese, por parte do Deputado Federal INOCÊNCIO OLIVEIRA. Não subsiste nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha ocorrido o mencionado tipo penal, e muito menos de que tenha o representado praticado-o de forma dolosa.*

10. Ademais, conforme a doutrina e jurisprudência pátrias, para a caracterização do referido tipo penal, devem estar presentes outros elementos, tais como: a existência de guarda armada que impeça os trabalhadores rurais de deixarem a fazenda; não pagamento em espécie alguma; espancamentos e ameaças. Estas características não se apresentam pelos elementos ora colhidos. Neste sentido:

*“O procedimento de fazendeiro que impede a mudança de colonos, de sua propriedade, por estarem em débito com a mesma, é censurável, mas não constitui o delito do art. 149; este crime importa na completa sujeição da pessoa ao poder de outrem, não se configurando quando a vítima tinha liberdade na sua locomoção” (TJSP, RT 282/150);*

*“Para que se configure o delito, necessário se faz a segura verificação de total sujeição, de supressão do estado de liberdade sujeitando a vítima, moral e fisicamente, ao poder do dominador; não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas suficiente para determinar a incidência do art. 149.” (TJRS, RT 722/515);*

*“Incorre o crime do art. 149 se as supostas vítimas vivem na fazenda do réu, sem receber salário, mas recebem tratamento razoável.” (TJPR, PJ 47/294).*

O plenário deste Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, proferido no Inq. Nº 2.028 (Informativo 345) decidiu que o ato administrativo do Procurador-Geral da República, consubstanciado no pedido de arquivamento de Reconsideração ou revisão, ressalvada, no entanto, a hipótese de surgimento de novas provas.

Na hipótese dos autos, o então Procurador-Geral da República, após examinar o procedimento administrativo nº 9.077/02, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Trabalho, determinou o arquivamento do expediente.

Seu sucessor, entretanto, instado por um membro do Parquet, e depois de manifestar sua discordância com as considerações feitas pelo antecessor, quer no tocante à validade da procuração outorgada pelo proprietário do imóvel ao seu administrador, com poderes especiais para tratar dos assuntos relacionados aos empregados (f. 93 do apenso nº 1), quer no tocante à valoração dos depoimentos coligidos no procedimento administrativo, resolveu reabrir as investigações, e, depois de delegar a um dos membros do Ministério Público Federal a tomada de depoimentos dos auditores fiscais que produziram o procedimento administrativo, formalizou a denúncia ora objeto de julgamento.

Estimo, todavia, nos termos do precedente do plenário, que a denúncia não se sustenta. É que não seria possível considerar, como prova nova, a tomada dos depoimentos dos auditores fiscais. Esses auditores foram os coordenadores e os responsáveis pela investigação administrativa. Foram eles que fotografaram, sintetizaram os depoimentos dos trabalhadores e formalizaram o procedimento administrativo, como se verifica do apenso nº 2. Isso tudo, como parece lógico, passou pelo crivo do antecessor do atual Procurador-Geral da República. Os depoimentos, colhidos pelo próprio Ministério Público Federal, em nada inovaram. Não constituem, por isso, prova nova, nem apontam novos fatos.

Aplica-se, portanto, na espécie, o precedente do plenário (Inq nº 2.028). O arquivamento determinado pelo Procurador-Geral da República é irretratável. Insuscetível de reconsideração ou revisão, sem provas novas. No caso não surgiram provas novas que justificassem o desarquivamento. Irrelevante, também, que, no precedente, se tratasse de inquérito policial arquivado. O rótulo dado ao expediente encaminhado à Procuradoria-Geral da República não tem qualquer relevância. Inquérito policial, procedimento administrativo, peças informativas, nada mais são do que expedientes que são encaminhados ao Chefe do Parquet Federal com uma única destinação: aparelhá-lo para que possa, se assim entender, formalizar uma denúncia.

Diante do exposto, rejeito a peça acusatória.

A Ministra em seu voto, apresentado em 29 de março de 2006, acolhido pela maioria dos Ministros, em decisão final , reproduz decisão do Procurador-Geral da República , que em decisão administrativa , repito , decisão administrativa , não acolheu as provas produzidas pelo Grupo Móvel de Fiscalização da Região 4, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diz o eminente Procurador-Geral da República, em citação de confirmação de voto da Relatora no STF :

29/03/2006

TRIBUNAL PLENO

**INQUÉRITO 2.054-1 DISTRITO FEDERAL**

**C O N F I R M A Ç Ã O D E V O T O**

**(Apartes)**

*A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) - Senhor Presidente, apenas por já haver decorrido bastante tempo do meu voto, reafirmando a posição que adotei inicialmente, gostaria de lembrar ao Tribunal o teor da manifestação do então Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, quando Sua Excelência, tendo recebido um expediente do Procurador-Geral do Trabalho, no caso o Procedimento Administrativo nº 9.077, examinou todo esse procedimento e lançou uma manifestação conclusiva, bastante extensa, da qual extraí apenas parte que peço licença aos Colegas para lembrar.*

*Disse Sua Excelência no item VI dessa manifestação:*

*“Entretanto, cabe ressaltar que o Deputado INOCÊNCIO, através de Procuração lavrada em cartório, constitui com seu procurador o Sr. SEBASTIÃO CESAR MARQUES DE ANDRADA, “com poderes especiais, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MINISTÉRIO DO TRABALHO, para tratar **de todos os assuntos relacionados aos empregados das Fazendas do Grupo Inocêncio Oliveira, tanto no Estado de Pernambuco como no Estado do Maranhão**, podendo para tanto assinar documentos exigidos, apresentar os necessários, fazer requerimentos, receber, passar recibos e dar quitação, pagar taxas ou contribuições aos órgãos acima, concordar e discordar, representar o Outorgante como se presente fosse.*

*Percebe-se, portanto,” - diz o Procurador-Geral - “que quem administra as fazendas de propriedade do ora parlamentar é o Sr. SEBASTIÃO, a quem incumbe contratar e dispensar empregados, zelar pelo funcionamento das fazendas, enfim, praticar atos de gestão das propriedades rurais do mencionado Deputado Federal. Logo, se foram constatadas irregularidades na contratação de empregados, bem como nas relações laborais, não há como imputá-las diretamente ao parlamentar. Torna-se difícil até mesmo imaginar que o ora representado, em razão do mandato que exerce na Brasília-DF, possa estar diariamente acompanhando contratações de empregados nas suas fazendas.*

*Como se sabe, no âmbito do direito penal, a responsabilidade do autor do crime é subjetiva, ou seja, exige que o sujeito ao menos concorra para a prática do delito (art. nº 29 do CP). Assim, não se pode punir a pessoa pelo simples fato dela ser a proprietária da fazenda em que se verificou a possível ocorrência de irregularidades na esfera trabalhista.”*

*Diz ainda o Procurador-Geral:*

*“A conduta descrita no art. Nº 149 do CP consiste em submeter alguém à sujeição absoluta, reduzindo-o à condição análoga à de escravo. Este delito não é punível a título de culpa, devendo estar presente a dolo, isto é, a vontade livre e consciente de submeter a vítima à sujeição de escravo. E neste contexto não há como vislumbrar conduta típica, mesmo que em tese, por parte do Deputado Federal INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, Não subsiste nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha ocorrido o mencionado tipo penal, e muito menos de que tenha o representado praticado-o de formas dolosa.”*

*E prossegue mais adiante, a análise. Fiz questão de reler esse trecho justamente para levar ao conhecimento dos Colegas que o despacho do Procurador-Geral, no qual ele determinou o arquivamento desse procedimento, não foi um despacho simples de “arquite-se”. Foi um despacho fundamentado em que Sua Excelência realmente examinou o conteúdo de todo o expediente.*

*Por isso, dizia eu naquele voto proferido anteriormente, entendia sim que, no caso, o pedido de arquivamento manifestado pelo Procurador-Geral possui caráter irretratável, não sendo, portanto, passível de reconsideração ou revisão, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos novos.*

*No caso dos autos, o seguinte Procurador-Geral da República - que não é atual, no caso era Professor Cláudio Fonteles-, ao reexaminar, a instâncias de um membro do Parquet, essa manifestação de seu antecessor, determinou a realização de novas diligências.*

*Isso foi feito. Sua Excelência delegou, então, a um dos membros do Ministério Público Federal a tomada de depoimentos. Mas quais depoimentos? Dos auditores fiscais que haviam produzido o mesmo procedimento administrativo.*

*Ou seja, na realidade, temos uma duplicidade.*

*O Senhor Ministro Gilmar Mendes - O relatório é desses auditores?*

*A Sra. Ministra Ellen Gracie (relatora) - Exato.*

*Primeiro, há um expediente no qual consta uma série de averiguações levadas a efeito no campo e, depois disso, então, reabriu-se "investigação" apenas para retomar depoimentos das mesmas pessoas que haviam procedido às investigações anteriores.*

*Por essas razões, com vênias do eminente Ministro Joaquim Barbosa, que produziu um voto brilhante sob todos os primas, mantenho a posição anterior.*

Reproduzo, também, Senhoras e Senhores Deputados os Autos da Infração que o procedimento administrativo, lido pelo Ministro Cezar Peluso, às folhas 103 do Inquérito:

**29/03/2006**

**TRIBUNAL PLENO**

**INQUÉRITO 2.054-1 DISTRITO FEDERAL**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** – *Senhor Presidente, rejeitada a preliminar da necessidade do pedido de arquivamento em resposta á questão da inexistência ou não de prova nova, da reabertura das investigações, começa discriminando a composição da equipe: Cláudia Márcia Ribeiro Brito, Virna Soraya Damasceno, Débora Indig, Celso Roberto Dantas, Marco Aurélio Castelo Branco Ferreira – todos os auditores, e a primeira, coordenadora da região. Este relatório, após descrever os fatos típicos, faz referência à declaração de vários empregados e conclui, Sr. Presidente, nos seguintes termos:*

*Autos de infração, lavrados os tipos: 1) por não realizar exame médico admissional antes que o empregado assuma suas atividades; 2) não fornecer água potável em condições higiênicas; 3) não fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual; 4) por permitir uso de alojamentos sem condições sanitárias adequadas; 5) deixar de dotar o estabelecimento com material de primeiros socorros; 6) não oferecer aos empregados condições de conforto e higiene; 7) permitir morada coletiva; 8) não dotar de abrigo, ainda que rústico capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries; 9) não manter instalações sanitárias como parte integrante do*

*alojamento, nem estar localizada a uma distância máxima de 50 metros de habitação; 10) manter em serviço empregado com idade inferior a 16 anos; e 11) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, convenções coletivas e decisões das autoridades competentes.*

A denúncia, cujas cópias Vossas Excelências têm, na primeira parte, reproduz depoimentos constantes do relatório. Nenhuma novidade.

Em seguida, no item 3º, a denúncia diz:

*“Reabertas as investigações, depuseram as Auditoras Fiscais, que não tinham sido ouvidas...”*

E aí vêm os depoimentos das auditoras, os quais não acrescentam nenhum fato típico novo. Fazem referência a algumas condições que considero, simplesmente, marginais. Quem são esses auditores? Exatamente os mesmos que compuseram a equipe da primeira investigação. Depoimento de Cláudia Brito, coordenadora, em seguida, depoimento de Virna Damasceno, também auditora, de Celso Roberto Dantas e Débora Barbosa.

E aí conclui, depois de transcrever parte desses depoimentos:

“II - Do enquadramento Legal

“Porque desde fins - dezembro - de 2001 até março de 2002, Inocêncio Gomes de Oliveira, proprietário, e Sebastião César Manuel de Andrade, gerente, etc, etc.” Que os denunciados, “primeiramente aliciaram; depois frustraram os direitos de trabalhadores rurais, que ainda reduziram à condição análoga à de escravo, mantendo-os em condições sub-humanas, etc, etc.”

Não há nenhum outro fato.

Ou seja, abstraída a questão da generalidade da denúncia, que seria questão posterior, tem-se que os depoimentos dos auditores não acrescentaram fato típico que não fosse capaz de subsumir-se descrições genéricas da denúncia. Razão porque, com ressalva do meu ponto de vista em relação ao primeiro tema, acompanho a eminente Relatora, dando pela inexistência de fato novo.

A subjetividade para o enquadramento de proprietários rurais em delito de crime de condição análoga pelo Grupo Móvel de Fiscalização do MTE é uma constante em todo o país e o inquérito descrito demonstra isso com grande clareza.

Imaginemos nobres pares, se o projeto nº 5016 / 2005 fosse aprovado na forma do substitutivo do Relator .

Quantos proprietários rurais já estariam sem suas propriedades, suas safras e tudo aquilo encontrado pelos funcionários do Grupo Móvel de Fiscalização do MTE.

Outros pontos que entendemos fora do nosso ordenamento jurídico é a confusão na aplicação do artigo 207 do Código Penal que mistura no mesmo artigo o termo “aliciar” e “recrutar”.

Aliciar é crime, mas recrutar não.

O deslocamento de trabalhadores de um Estado para outro em busca de emprego é acima de tudo um fenômeno econômico e social , garantido pela Constituição Federal , pelo princípio basilar do direito inalienável de ir e vir , não podendo o texto substitutivo adentrar em cláusulas pétreas inflexíveis e imutáveis ao nosso legislador ordinário.

Além disso, a matéria já está disciplinada na Instrução Normativa no. 65, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, com muita tranqüilidade, não vejo como poderemos aprovar o Projeto de lei nº. 5.016, de 2005, cheio de impropriedades e vícios insanáveis.

Nosso voto é pela rejeição do PL nº. 5016, de 2005 e seus apensos.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
**PTB/SP**